

Fls.

Processo: 0022849-94.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: LINHA AMARELA S.A. - LAMSA
Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcello Alvarenga Leite

Em 05/02/2019

Decisão

Linha Amarela S.A. - LANSÁ ajuizou a presente ação de rito comum em face do Município do Rio de Janeiro objetivando, em sede de medida de urgência, a concessão de liminar para o reajuste do valor cobrado pela tarifa básica do pedágio no ano de 2019 para o valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos).

Sustenta a autora que o Município réu, apesar de ser instado a se manifestar acerca do reajuste da cobrança, manteve-se inerte, violando, por consequência, o disposto na cláusula 17ª do Contrato de Concessão nº 513/1994, com a redação conferida pelo 10º Termo aditivo, que estabelece o reajuste do valor do pedágio aplicando-se o IPCA-E.

Traz como razão para a concessão da medida liminar o prejuízo financeiro que a demora da Municipalidade em autorizar a implementação do reajuste está causando, em especial por haver diversos contratos operacionais atrelados ao serviço por ela prestado que preveem o reajuste anual.

É o sucinto relatório.

A questão a ser analisada neste momento processual reside exclusivamente na existência dos elementos autorizadores para a concessão da liminar inaudita altera parts, na medida em que os seus efeitos atingirão uma miríade de consumidores que se utilizam da via diariamente.

Seguindo os escólios utilizados nas ações estruturais, cujos plexos decisórios não devem se restringir às partes do processo, mas albergar a gama de relações jurídicas que orbitam o contrato maior, não se pode impor uma decisão cartesiana ao presente feito, especialmente nesta fase processual.

Diferentemente do que a parte autora procura demonstrar em sua exordial, a matéria aqui tratada não se restringe à mera aplicação aritmética do IPCA-E à fórmula estabelecida pela cláusula 5ª do 11º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 513/94, posto que a cláusula 4ª da mesma avença estabelece os critérios e os motivos utilizados para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que servem de parâmetros iniciais para o cálculo do valor do

pedágio.

É cediço que o Poder Concedente tem o poder-dever de fiscalizar o concessionário na execução do contrato, impondo restrições e sanções nos casos em que o objeto do contrato não é realizado da forma como pactuada, inclusive com relação aos aspectos econômicos do contrato, especialmente quanto à prestação de um serviço que tem como suporte um prévio investimento.

Destarte, não havendo o acordo administrativo acerca do valor da cobrança do pedágio, não há como se presumir, neste momento do processo, que houve a correta execução do contrato por parte da Concessionária, havendo a necessidade da oitiva do Poder Público acerca das razões que o motivou a não se manifestar sobre o reajuste.

Como dito, o reflexo econômico da presente lide não se restringe às partes, mas atingirão milhares de usuários do serviço, que serão obrigados a pagar um valor maior para trafegar na via, sem que esteja devidamente comprovado que este novo valor seja o realmente devido.

Neste trilhar, impor ao usuário a vetusta regra do solve et repete se apresentaria como um retrocesso jurídico, impondo uma obrigação ao arrepio da lei, na medida em que pagaria por um serviço sem a devida contraprestação, ocasionando um enriquecimento sem causa por parte da Concessionária, como também não se apresenta razoável exigir que o consumidor guarde todos os comprovantes de pagamentos das tarifas, para posteriormente entrar com requerimento administrativo ou judicial de cobrança do indébito.

Portanto, em homenagem ao devido processo legal, que neste processo abrangeria a ampla defesa de todos os usuários do serviço prestado pela concessionária, incabível o deferimento nesta fase processual do pedido de antecipação da tutela.

Em face do exposto, indefiro, por ora, a tutela pleiteada por não vislumbrar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015.

Cite-se para, querendo, oferecer contestação, observando-se a regra do art. 231, NCP. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05/02/2019.

Marcello Alvarenga Leite - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcello Alvarenga Leite

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4CDX.78UY.CNWX.UD82**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 9ª Vara da Fazenda Pública
Erasmó Braga, 115 Sala 418 - 4º ANDARCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3898 e-mail:
cap09vfaz@tjrj.jus.br

